



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2021

(Do Sr. José Ricardo)

Modifica a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2021, em razão da pandemia de COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-24/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

PROJETO DE LEI , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Modifica a Lei nº 13.982/2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2021, em razão da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Durante o período de 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
.....(NR)”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial





JUSTIFICATIVA

Os efeitos da paralisação econômica provocado pela crise sanitária derivado da enfermidade do Covid-19, principalmente para os desempregados, os pequenos empreendedores autônomos e trabalhadores informais, são de proporções incalculáveis, como já ficou patente durante o decorrer do ano de 2020, causando aumento do desemprego, das desigualdades, da pobreza, da fome e, por conseguinte, do retrocesso da atividade econômica.

A aprovação do auxílio emergencial no Congresso Nacional, promulgado pelo Governo Federal, depois prorrogada até o final de 2020, foi sem dúvida, um elemento de vital importância no enfrentamento das consequências da grave crise sanitária, minimizando, tanto a crise econômica, como a social, provocadas pela pandemia do Covid-19.

Graças ao referido benefício, a população brasileira mais vulnerável pôde contar com uma transferência mínima de renda, para fazer frente às necessidades mais imediatas de proteção e sobrevivência durante a pandemia.

Ao mesmo, tempo em que a economia como um todo se viu beneficiada com essa injeção de recursos, pois, possibilitou que a recessão, no país, fosse menor, cerca de (-4,5%) do que as previsões estimadas pelos organismos Internacionais, como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (-9,1%) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) (9,4%), no início da pandemia.

Além disso, a implantação do auxílio emergencial, permitiu que as autoridades em cada Estado e de acordo com a evolução da pandemia pudessem, quando necessário, tomar medidas mais restritivas para promover o distanciamento social e evitar assim, o colapso total das unidades de saúde do país.

Ocorre que, a grave crise sanitária e suas consequências econômicas, que, naquele momento, justificaram a aprovação do benefício, torna a se repetir, com maior intensidade e gravidade, neste início de 2021 com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

prognósticos de continuar produzindo, nos próximos meses, graves impactos sociais e econômicos.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, atualmente o país apresenta mais de 9.5 milhões de casos confirmados com o Covid-19, e mais de 231 mil óbitos. Em janeiro, primeiro mês do ano de 2021, o país voltou a apresentar aumento nas médias de novos casos e mortes, que chegam a superar em muitos casos, ao período mais intenso da primeira onda.

No Amazonas, os efeitos da pandemia do Coronavírus na população, no que vai de ano, são estarrecedores. O vírus da Covid-19 já contaminou mais de 282 mil pessoas e levou a óbito outras 9.003.

Com a segunda onda, janeiro passado o Estado contabilizou o maior número de internações pela doença, superando índices alcançados entre abril e maio de 2020, quando a região enfrentou a primeira onda da doença.

Também, em janeiro, 2.522 pessoas morreram de Covid-19 no Amazonas, quase o mesmo número de vidas perdidas nos mesmos meses de abril e maio do ano passado, juntos. Cemitérios da capital registraram filas de carros funerários e tiveram que voltar a instalar câmaras frigoríficas.

Os efeitos econômicos do caos sanitário vivido no Amazonas são incomensuráveis, principalmente em termos de aumento no nível de desemprego, do fechamento de pequenos negócios e intenso avanço da informalidade.

No mercado de trabalho, o desemprego veio renovando recordes desde julho do ano passado no país, à medida que os trabalhadores que perderam sua ocupação na pandemia passaram a buscar um emprego após o relaxamento das medidas de restrição e redução do valor do Auxílio Emergencial.

A taxa de desemprego foi de 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) , ultimo dado divulgado pelo IBGE. A taxa foi a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Apresentação: 08/02/2021 16:37 - Mesa

PL n.308/2021

mais alta para esse trimestre móvel desde o início da série histórica da pesquisa, em 2012, fechando o trimestre com 14,0 milhões de desempregados.

A taxa de informalidade chegou a 39,1% da população ocupada (ou 33,5 milhões de trabalhadores informais) e o rendimento médio real habitual do trabalhador ocupado (R\$ 2.517) no trimestre terminado em novembro caiu 2,7% frente ao trimestre anterior.

No Amazonas, Estado com maior calamidade, de acordo com a PNAD Covid-19, em setembro de 2020, último dado regional divulgado, havia 301 mil (18,2%) pessoas desocupadas.

No Estado, havia 1,34 milhão de pessoas ocupadas em setembro, dentre as quais 494 mil (36,6%) eram pessoas que trabalhavam por conta própria. Das 1,34 milhão de pessoas ocupadas em setembro, no Estado, 700 mil pessoas estavam ocupadas na informalidade. Isto significa que mais da metade (51,9%) das pessoas ocupadas no Amazonas estavam trabalhando informalmente.

Com alta do desemprego em 2020, durante crise do novo Coronavírus, quase 1 milhão de brasileiros viram, no MEI, a oportunidade de trabalhar e gerar renda. Segundo dados do Portal do Empreendedor, o número total de registros de MEI na pandemia atingiu 10,8 milhões no dia 12 de setembro de 2020, em comparação aos 9,8 milhões registrados no dia 7 de março do mesmo ano.

Entretanto, a segunda onda do Coronavírus, com adoção de novas medidas de restrições à abertura de setores econômicos, que não são caracterizados como essenciais, coloca novamente este frágil contingente de microempreendedores frente à necessidade de contar com a ajuda de um benefício emergencial para fazer frente às adversidades da economia fechada.

Segundo dados do Governo Federal, mais de 67 milhões de pessoas receberam diretamente o auxílio emergencial desde abril de 2020. Se contabilizado o número de integrantes de uma família, o benefício chegou a

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

mais de 126 milhões de pessoas, ou seja, 60% da população brasileira, de acordo com o Ministério da Cidadania.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em julho de 2020, o Auxílio Emergencial, concedido pelo Governo Federal, foi a única renda para cerca de 4,4 milhões de famílias brasileiras.

Esse número de 4,4 milhões representa, segundo o Instituto, 6,5% dos lares totais do país. A pesquisa também mostra que o auxílio emergencial foi suficiente para superar em 16% a perda da massa salarial entre as pessoas que permaneceram ocupadas em julho.

Outro dado revela que entre os domicílios mais pobres, a ajuda financeira dada pelo Governo Federal elevou a renda a 124% do que seria o habitual da família antes das medidas de isolamento causadas pela Covid-19.

Até dezembro de 2020, o benefício voltado para trabalhadores informais e autônomos (auxílio emergencial) foi pago a 67,8 milhões de brasileiros ao longo dos meses de pandemia – primeiro com valor de R\$ 600 e, a partir de setembro, de R\$ 300. O auxílio emergencial representa mais da metade dos gastos do governo no combate à pandemia, estimados em R\$ 620,5 bilhões, totalizando no período, R\$ 322 bilhões.

Além de todas as medidas necessárias para seguir com a política de distanciamento social, como umas das formas de conter o avanço da pandemia do Coronavírus, existe no horizonte, um elevado risco da campanha de vacinação da população brasileira sofrer atrasos, seja pela escassez de insumos para a produção de vacinas, seja pela insuficiente oferta de vacinas já produzidas no mundo.

Por derradeiro, cabe lembrar que, mesmo que em um curto período a situação de calamidade no País atenuar, seus efeitos se estenderão por um longo período, justificando assim, a extensão do pagamento do auxílio por 12 meses. Quanto ao valor R\$ 600,00 (Seiscentos) reais, se justifica pela alta dos preços de produtos alimentícios que, segundo o IBGE, tiveram alta de 14,09% ao longo de 2020, principais gastos do auxílio emergencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

Apresentação: 08/02/2021 16:37 - Mesa

PL n.308/2021

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 1º-B. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
